



LOPES DA COSTA & QUEIROZ

ADVOGADOS

EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA – CE.

JUSTIÇA GRATUITA

DIONE SILVA RIBEIRO, brasileiro, **casado, montador**, portadora da RG nº 2007010033627 SSP/CE e **CPF: 040.242.273-27(Doc. 01)**, endereço eletrônico no rodapé, residente e domiciliado na localidade de Barra Nova, s/n distrito de Jacarecoara, município de Cascavel -Ce, CEP 62.850-000(doc. 02), devidamente representado (a) por seus advogados abaixo firmados, com escritório na Rua Tomás Rodrigues nº 84, sala 101, Aldeota, Fortaleza - CE, CEP 60.175-080, e filial na Rua Tabelião José Marcos de Castro nº 2225, Centro, Cascavel-CE, CEP 62.850-000, fones: 85-3077-3893 85-999550360 e 85-987368866, onde recebem intimações, conforme procuração anexa vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT

Contra a sociedade empresária **SOMPO SEGUROS S/A (ANTIGA YASUDA MARÍTIMA SEGURADORA S.A.)**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 61.383.493/0090-56, com sucursal na Rua Barbosa de Freitas nº 795, bairro Meireles, Fortaleza-CE, CEP 60.170-020, pelos fatos e fundamentos a seguir alinhados, para finalmente requerer.

PRELIMINARMENTE - Da Justiça Gratuita

Pleiteia o (a) Requerente lhe sejam concedidos **OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, na conformidade do que prevê a Lei 1.060, de 05/02/1950, art. 4º, §1º, com as alterações determinadas pela Lei nº 7.510, de 05/07/1986, declarando de forma expressa, que é pobre na forma da lei e não possui recursos para custear despesas com processo judicial, sem prejuízo de seu próprio sustento, conforme consta da Declaração em anexo.

DOS FATOS E DO DIREITO

Das Lesões Sofridas em Face do Acidente e da Indenização

No dia 04/02/2017 o (a) Requerente sofreu um acidente de trânsito, vindo a ficar com debilidade permanente, conforme faz prova com a certidão de ocorrência policial e a documentação médica e hospitalar, em anexo.

Foi paga a (o) Requerente **no dia 26/06/2017**, a título de seguro DPVAT, apenas a quantia **de R\$ 2.362,50(dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos)** quando deveria ter sido paga a quantia de **R\$ 6.615,00(seis mil seiscentos e quinze reais)**, restando, portanto,

LOPES DA COSTA & QUEIROZ ADVOGADOS

Rua Tomás Rodrigues nº 84, sala 101, Aldeota, Fortaleza – CE, CEP 60.175-080
Filial na Rua Tabelião José Marcos de Castro nº 2225, Centro, Cascavel-CE, CEP 62.850-000
Fones: 85-3077-3893, 85-987368866 e 85-999550360



LOPES DA COSTA & QUEIROZ

ADVOGADOS

ser paga a quantia de **R\$ 4.927,50(quatro mil novecentos e vinte e sete reais e cinqüenta centavos)** para atingir o complemento da indenização do **valor previsto para o seguro obrigatório DPVAT**, uma vez que o valor do teto da indenização é de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais) nos termos da Lei nº. 6.194/74, alterada pelas Leis nº. 11.482/2007 e 11.495/2009.

Isso porque, no presente caso, o (a) Requerente ficou com debilidade permanente consistente em **FRATURA DA CLAVICULA EM DOIS LUGARES, AFETANDO OS TENDÕES E NERVOS, VINDO A PERDER A FLEXÃO DO OMBRO, EVOLUINDO PARA PERDA FUNCIONAL DE 70%(SETENTA POR CENTO) DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO**, sendo que a tabela do DPVAT advinda com a Lei nº. 11.945/2009 estabelece que nesse caso o valor da indenização deva ser de **70% (setenta por cento) do valor previsto na referida Lei quando há perda funcional e/ou anatômica funcional de um dos membros inferiores o que equivale a R\$ 9.450,00(nove mil quatrocentos e cinqüenta reais) de acordo com a tabela abaixo:**

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Total Percentuais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual Da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros Superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e De um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou Cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano Cognitivocomportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100%
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50%
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	

LOPES DA COSTA & QUEIROZ ADVOGADOS

Rua Tomás Rodrigues nº 84, sala 101, Aldeota, Fortaleza – CE, CEP 60.175-080
Filial na Rua Tabelião José Marcos de Castro nº 2225, Centro, Cascavel-CE, CEP 62.850-000
Fones: 85-3077-3893, 85-987368866 e 85-999550360



Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10%
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais Das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez (Completa) ou 50% da visão de um olho	50%
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral Exceto o sacral	25%
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10%

Da Fundamentação

O Seguro Obrigatório, mais conhecido como DPVAT foi criado pelo Decreto-Lei nº 73/66, que determina no art. 20, alínea "b", a responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e de transportadores em geral.

A Lei nº. 6194/74, que dispõe sobre seguros de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT teria direito a uma cobertura em valores superiores ao recebido, conforme bem demonstra o Art. 3º da Lei nº. 6194/74, trazido à colação, ver bis:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no Art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementar, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº. 11.482, de 2007).

I - R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte; (Incluído pela Lei nº. 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº. 11.482, de 2007), (grifo nosso)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído nº. 11.482, de 2007).

Assim, a presente Ação tem por objeto a condenação da Requerida ao pagamento da diferença da indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT paga administrativamente em razão da invalidez permanente, e o valor estabelecido no art. 3º, inciso II da Lei 6.194/74.

Frise-se que o STJ publicou a Súmula 474 aos 13/06/2012, a qual determina que em caso de invalidez permanente parcial, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez da vítima.

Portanto, aplicando-se a súmula supramencionada e a tabela constante da Lei 11.945/2009, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o (a) Requerente deveria ter recebido o valor informado.

São vários os julgados que contemplam este entendimento:

Ementa: Direito civil e processo civil. Recurso especial. Ação de cobrança de complementação de valor da indenização de seguro obrigatório. DPVAT. [...] [...] - Deve, contudo, ser condenada a seguradora a complementar o valor da indenização concernente ao seguro obrigatório, nos termos em que dispõe o art. 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, como estabeleceu o Juízo de origem. "Recurso especial conhecido e provido." (STJ. Resp 723729/RJ, Relator (a) Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, Publicação/DJ: 30.10.2006 p. 297).

Ementa: APelação Cível. Ação de Cobrança. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.



PREScrição AFASTADA. RENúNCIA TÁCITA DO PRAZO PREScriCIONAL. Indenização paga em valor inferior ao determinado por lei. Possibilidade de postulação da diferença. Reconhecimento do pedido. Limitação da indenização com base em resolução do conselho nacional de seguros privados CNSP. Inviabilidade. Fixação em salários mínimos. Possibilidade. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70043062447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 12/04/2012).

Da Legitimidade Passiva da Segurado Ré

A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pago parcialmente, por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre, é da seguradora que efetuou pagamento parcial, ou de qualquer uma que pertença ao Consórcio, existindo, inclusive enunciados nesse sentido:

“Enunciado 26: O Beneficiário do seguro Obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP-CNSP n.º 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuada por seguradora diversa – Turma Recursal – TJPR”.

No mesmo sentido o STJ:

“SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Procedente. Recuso conhecido e provido. (Resp. 401.418/MG Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR < QUARTA TURMA < julgado em 23.04.2002.. DJ 10.06.2002.p. 220).”

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ser o (a) Requerente pobre na forma da lei, carecedor de recursos para custear as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;

b) A citação e intimação da Requerida, por via postal e com Aviso de Recebimento, para apresentar RESPOSTA e NO MESMO ATO, EXIBIR CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, EM 05 DIAS, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e de REVELIA E DE PRECLUSÃO;

c) Dizer que dispensa a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, VII do CPC/2015;

d) A realização perícia médica no (a) Requerente, por meio de médico Perito Judicial do Tribunal de Justiça do Ceará, ou da rede pública da comarca de residência do (a) Requerente ou, pela **CENTRAL JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA DO FÓRUM** e, intimadas as partes para apresentarem seus Expert's Assistentes e respectivos quesitos;

e) Após a realização da perícia médica judicial e liquidado o crédito do (a) Requerente, solicita-se a V. Excia que **DETERMINE O PAGAMENTO DA DIFERENÇA EXISTENTE ENTRE O VALOR PAGO A MENOR E O VALOR PROPORCIONAL À SEQUELA**, conforme SÚMULA



LOPES DA COSTA & QUEIROZ

ADVOGADOS

DOS 474 do STJ, CONSIDERANDO O TETO DA INDENIZAÇÃO ATUALIZADO MONETARIAMENTE, conforme pleiteado na alínea anterior;

f) Confirmadas as seqüelas e créditos existentes em favor do (a) Requerente, pleiteia a procedência total da demanda, para condenar a Seguradora-Ré ao pagamento dos pedidos acima requeridos, com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e atualização monetária (IGPM) a contar da data do acidente ou do processo/pagamento administrativo, e custas processuais, não devendo recair sobre a parte autora quaisquer ônus sucumbências, por se tratarem de pedidos sucessivos e ser beneficiaria da justiça gratuita, conforme o CPC;

g) A condenação da Seguradora-Ré ao ônus da sucumbência, com fixação de honorários advocatícios de 20% sobre o valor final e atualizado da condenação.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, notadamente, EXIBIÇÃO DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (pela Seguradora), juntada posterior de documentos e perícia médica, depoimento pessoal do representante da Promovida, a fim de se confirmar a existência de créditos em favor do (a) Requerente.

Por fim, declaram os advogados subscritores, sob sua responsabilidade pessoal, para a finalidade contida no art. 225 do Código Civil e no art. 425, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, que documentação reproduzida, anexa à presente Inicial, está em conformidade com os respectivos originais.

Atribui-se à causa o valor de **9.450,00(nove mil quatrocentos e cinqüenta reais)**, para meros efeitos ficiais.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza-CE, 20 de julho de 2017.

CARLOS ALBERTO LOPES DA COSTA
Advogado - OAB/CE nº 12.420

MARCO AURÉLIO MARQUES DE QUEIROZ
Advogado - OAB/CE nº 24.945